



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040692-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVA LUCIENE BEZERRA MUNIZ DE SOUZA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2836

APEL. Nº: 1040692-78.2024.8.26.0100

FORO : São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro)

APTE. : Eva Luciene Bezerra Muniz de Souza (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Votorantim S.a.

CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – Ação revisional – NUMOPEDE – Boas
práticas recomendáveis diante dos indícios de litigância
predatória – Inteligência do Comunicado CG nº 02/2017 –
EMENDA DA INICIAL – EXIGÊNCIA DE
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA AÇÃO
REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO – Possibilidade –
Inteligência do art. 330, § 2º, do CPC – As ações revisionais
de empréstimo devem, sob pena de inépcia, discriminar na
petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que
pretende controverter, além de quantificar o valor
incontroverso do débito – Autora que, mesmo intimada a
emendar a inicial para discriminar as obrigações
controversas e incontroversas, se recusou a atender à ordem
– Descumprimento – Recalcitrância injustificada – Inépcia
configurada – Indeferimento da petição inicial (art. 485, inc.
I, do CPC) – ISENÇÃO DE CUSTAS – Pleito de isenção
de custas com fundamento no art. 290 do CPC e na ausência
de triangulação da relação processual – Não cabimento – A
hipótese de cancelamento de distribuição ocorre quando não
há pagamento de custas ou por falta de complementação das
custas iniciais – Autora que deu causa à movimentação do
Poder Judiciário – Princípio da causalidade – Custas
devidas – Inteligência do Enunciado nº 13 do Comunicado
CG nº 424/2024 – Sentença terminativa mantida – Recurso
não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 53-62) interposto pela
autora contra sentença (fls. 50), cujo relatório se adota, que indeferiu petição inicial,
julgando extinta, sem resolução do mérito, “*ação de revisão de contrato*” (fls.
01-17), nos termos do artigo 485, inciso I; do artigo 330, inciso I; e do artigo 321,
parágrafo único; todos do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento da

taxa judiciária, consistente no valor das custas iniciais.

Inconformada, a autora, preliminarmente, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça, argumentando que auferir renda mensal inferior a 03 (três) salários-mínimos, no valor de R\$ 1.672,71 líquidos, conforme extrato de fls. 35-36.

No mérito, alega, em síntese, que: **(1)** a extinção do processo sem citação do réu equivaleria a cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, de modo que não caberia a condenação ao pagamento de custas processuais; **(2)** seria desnecessária a apresentação do contrato com a petição inicial; **(3)** o réu (banco) deveria comprovar a validade das cláusulas contratuais, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil; **(4)** a autora já teria juntado demonstrativos de descontos (fls. 20-21) como prova do liame contratual; **(5)** o ônus da prova da existência do contrato caberia à instituição financeira, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.846.649/MA); **(6)** apesar do princípio da cooperação processual (artigo 6º do Código de Processo Civil), exigir o contrato na inicial violaria o acesso à justiça do consumidor hipossuficiente.

Recurso tempestivo, contrariado e não preparado.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, em observância aos princípios da razoável duração do processo e do duplo grau de jurisdição, e considerada a renda mensal inferior a 03 (três) salários-mínimos, conforme extrato do INSS (fls. 35-36), a **concessão da justiça gratuita** à apelante para o manejo da presente insurgência é medida adequada que se impõe.

Convém registrar que os benefícios concedidos nesta oportunidade – tão somente para análise deste recurso – têm efeito “*ex nunc*”, ou seja, não retroagem para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento, de modo que não alcançam as custas decorrentes da condenação em primeira instância.

No mérito, as razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Com efeito, a determinação do d. juízo “*a quo*” encontra amparo no **Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal**, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza. Oportuna se faz a transcrição do **Comunicado CG nº 02/2017**:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta

Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte.

Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Assim, com base na orientação supra e utilizando-se de seu poder geral de cautela, autorizado pelo artigo 139 do Código de Processo Civil, o MM. juízo “a quo” determinou as seguintes providências:

“4- Indefiro os benefícios da Justiça gratuita ao autor. [...]

Portanto tem ela desde já demonstrada capacidade econômica para antecipar as custas processuais nos termos

da legislação estadual (portando descabida a exigência de qualquer emenda), o que deverá ser feito em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

5- NO MESMO PRAZO deverá a autora emendar a inicial na forma do art. 330, § 2º do CPC (Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito) à vista do contrato cujas cláusulas pretende controverter, devendo juntar de início tal documento, sob pena de inépcia da inicial.” (fls. 43-44.)

No entanto, a apelante deixou transcorrer *in albis* a dilação concedida e não cumpriu o comando judicial exarado, sobrevivendo a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Aliás, a recorrente se limitou a afirmar que seria desnecessário apresentar prévio requerimento administrativo (fls. 48).

Todavia, na verdade, a ordem judicial exigia o fiel cumprimento do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, que prevê que, nas ações revisionais de empréstimo, sob pena de inépcia, o autor deve discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso do débito.

Confira-se:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: [...]

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.”

Ora, ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, o caso era mesmo de inépcia da petição inicial, conforme a sanção prevista pelo mesmo dispositivo.

No mesmo sentido, em casos análogos, inclina-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação – Ação revisional, com pedido de tutela de urgência, julgada extinta, nos termos dos arts. 330, inciso I, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Inépcia da petição inicial – Ausência de discriminação do valor incontrovertido daquele que se pretendia controverter, conforme impõe o art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004720-98.2024.8.26.0568; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – AÇÃO

REVISIONAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Ação revisional fundada em mera notícia de abusividade das taxas de juros cobradas pelo banco réu – Impossibilidade de se conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas de contratos bancários (Súmula 381, STJ) – Descumprido o disposto no art. 330, § 2º, CPC – Ação ajuizada sem cópia dos contratos que se pretende revisar e com pedidos genéricos de redução de taxas de juros à média de mercado divulgada pelo BACEN ou aos limites máximos regulamentares estabelecidos pelo INSS, em todos os contratos celebrados entre as partes, sem especificação de quais ou quantos foram os contratos, nem quando foram celebrados – Impossibilidade de definição, apenas em réplica, de quais os contratos e cláusulas são objeto da demanda – Sentença ratificada – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1001622-02.2024.8.26.0279; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Itararé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

“Apelação da Autora. Ação Declaratória de Nulidade. Sentença de Extinção, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, c.c. 330, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. I. Caso em Exame Ação declaratória de nulidade proposta por Adriana Ferreira Silva contra BV Financeira S/A, visando a anulação de cláusula contratual que prevê juros moratórios excessivos. O juiz de primeira instância extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, I, e 330, § 2º, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, ressalvada a gratuidade processual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e (ii) a possibilidade de revisão da cláusula contratual que estabelece juros moratórios excessivos. III. Razões de Decidir 3. A sentença de primeiro grau está correta, pois a petição inicial não atendeu aos requisitos do art. 330, § 2º, do CPC, não discriminando as cláusulas

controvertidas e o valor incontroverso. 4. A apelante não apresentou justificativa plausível para a inépcia da inicial, o que justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. A inépcia da petição inicial justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. A ausência de discriminação das cláusulas controvertidas e do valor incontroverso impede a revisão contratual. Legislação Citada: CPC, arts. 485, I, 330, § 2º, 320, 85, § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1017409-15.2023.8.26.0309, Rel. José Paulo Camargo Magano, j. 08/11/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1081920-33.2024.8.26.0100, Rel. Jacob Valente, j. 21/10/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1128260-35.2024.8.26.0100, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 04/10/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1000346-18.2023.8.26.0651; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Como se vê, injustificadamente descumprida a determinação judicial, o caso era mesmo de extinção, sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial.

Por conseguinte, descumprido o comando judicial de emenda da inicial, impõe-se a manutenção da r. sentença combatida.

Quanto ao pedido de isenção de custas, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil e na ausência de triangulação da relação processual, melhor sorte não assiste à apelante.

Com efeito, a ação não foi extinta com fundamento na

ausência do pagamento de custas ou por falta de complementação das custas iniciais, de modo que não se trata hipótese de cancelamento de distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Na verdade, a apelante deu causa à movimentação do Poder Judiciário; portanto, por força do princípio da causalidade, deve arcar com as custas processuais.

De fato, trata-se de medida prevista pelo **Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024**:

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

Portanto, deve a apelante arcar com as custas processuais, conforme disposto na r. sentença, uma vez que a presente concessão do benefício da gratuidade de justiça se aplica tão somente para a análise do recurso interposto.

Por fim, **não há falar em litigância de má-fé**, uma vez que a conduta da apelante não configurou abuso do direito de ação, e não houve demonstração cabal da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, para os fins acima expostos, e, ante a triangulação da relação processual formalizada em grau de recurso, **fixam-se os honorários advocatícios** em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator